



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A/06.

Nº 46

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA

(PEC Nº 90/2007, PEC Nº 112/2007, PEC Nº 66/2007, EMENDA Nº 07/07-CE, EMENDA Nº 9/2007-CE e SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL À PEC 558-A/06)

EMENDA Nº , DE 2007

Art. 1º O *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. (NR)

Assinatura



definitive 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A diferença resultante da aplicação do percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“ Art. 95.....

.....

§ 3º. O valor total pago pela pessoa física a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será deduzido do valor total pago pela pessoa física a título de imposto de renda em cada ano-calendário.

§ 4º. Na hipótese do contribuinte ser isento ou ter restituição de imposto de renda a receber, o valor recolhido a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será restituído integralmente no ano-calendário seguinte.

§ 5º. O valor total recolhido pela pessoa jurídica a título da contribuição prevista no art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será deduzido do valor total pago pela pessoa física da contribuição previdenciária patronal.”

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 97 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 . (NR)

Guaraci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões,

de

de 2007.

Luiz Inácio Lula da Silva / *Antonio Carlos Gomes*